



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23523.80292-62

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte:

"**Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reservarão em sua programação diária cinco minutos para divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos infantis.

§ 1º As inserções serão distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, sendo metade do tempo destinado a divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e metade à divulgação de mensagens de prevenção aos maus-tratos infantis.

§ 2º. As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente para as finalidades descritas no *caput*. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23523.80292-62

O combate ao uso de drogas, tanto por agências governamentais como pela iniciativa privada, e feito por intermédio de três estratégias básicas, redução da oferta, redução da demanda e redução de danos, que são empregadas de forma isolada ou associada.

A primeira dessas estratégias – redução da oferta – busca o controle da oferta, dirigindo suas ações para a erradicação de plantações e a destruição de princípios ativos, a repressão à produção, ao refino e ao tráfico das substâncias, o combate à lavagem de dinheiro e o controle da comercialização e do uso das drogas.

A segunda – redução da demanda – tem por objetivo a redução do consumo, voltando todos os esforços e recursos para desestimular ou reprimir o consumo e para tratar os usuários e dependentes.

Já a estratégia de redução de danos orienta a execução de ações para a prevenção das consequências danosas à saúde do uso de drogas, sem necessariamente diminuir ou interferir na oferta ou no consumo.

A prevenção aos maus-tratos infantis, por sua vez, contempla a percepção e sensibilização de profissionais envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, a promoção da melhoria das condições de vida com o objetivo de trazer à tona o conhecimento sobre os maus-tratos, a identificação dos casos suspeitos, seu diagnóstico e intervenção precoces.

A disseminação de informação em ambos os casos é sempre um componente importante nas estratégias de prevenção, já que elas têm por objetivo, no primeiro caso, dissuadir potenciais consumidores, desencorajando-os da experimentação e do uso, e convencer usuários dos benefícios de buscar tratamento, orientado para a obtenção de abstinência, e no segundo caso, também desencorajar potenciais agressores e estimular a denúncias.

Nesse contexto, nada mais justo do que prever que as emissoras públicas de rádio e televisão participem do esforço de combate às drogas e aos maus-tratos em nosso país.

A medida não implica despesas adicionais e praticamente não exige modificação na programação das emissoras, pois as mensagens deverão ser simples e de curta duração, e de baixo custo para elas, uma vez que serão produzidas sem ônus para as emissoras.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

